



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000982-88.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante AGNELO SILVA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000982-88.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Juíza da causa: Luciana Conti Puia

Apelante: Agnelo Silva de Oliveira (Justiça Gratuita)

Apelada: Companhia Paulista de Força E Luz

Voto n. 2203.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA POR DUAS VEZES– INADIMPLÊNCIA DO AUTOR – LEGITIMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE INTERRUÇÃO – ATRASO NO RESTABELECIMENTO APÓS ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DOS CORTES, MAS TAMBÉM A DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA, O QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EM R\$ 5.000,00, E AFASTANDO A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DO AUTOR FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais interposta por Agnelo Silva de Oliveira contra Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), em decorrência da falha na prestação de serviços de energia elétrica, resultando em corte indevido do fornecimento.

Em sua contestação, a ré afirma que realizou a execução dos procedimentos de corte (19/09/2022) e "recorte" (14/11/2022) dos serviços de energia em endereço adequado, visto que estas medidas de suspensão foram empregadas em razão do inadimplemento do autor em ambas as ocasiões. Ademais, somente após novo corte de energia, houve a devida quitação das faturas em aberto, mesmo o autor estando previamente informado da quantia devida. Por conta disso, destaca que o autor agiu com má-fé, já que, na exordial, alegou não ter débitos com a prestadora e, por conta disso, a empresa teria suspenso indevidamente a energia de sua residência, ao confundi-lo com o imóvel vizinho. Assim, a ré buscou provar a

legalidade de suas ações, descredibilizando os pedidos autorais por danos morais no montante de R\$ 20.000,00, considerando configurar enriquecimento sem causa.

O d. juízo *a quo* reconheceu que a interrupção do fornecimento era devida, pois, de fato, o autor estava inadimplente, mesmo alegando a ausência de débitos em seu pedido inicial. Ademais, provou-se que o autor detinha conhecimento sobre a possibilidade de corte dos serviços, pois já havia sido notificado de forma prévia, o que tornou legítima a ação realizada pela ré. Por fim, reconheceu a litigância de má-fé autoral, determinando o pagamento de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa. Com isso, julgou-se improcedente o pedido inicial.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 144/163), sustenta o autor, ora recorrente, que, apesar de reconhecer a existência de contas de energia elétrica em aberto, no momento do segundo corte (14/11/2022), o ato foi indevido, na medida em que se realizou de modo antecipado a data limite estipulada para regulamentação dos débitos (24/11/2022). Ademais, o autor argumentou que adimpliu com todos os valores devidos em 15/11/2022, mas que a energia foi restabelecida apenas 4 dias após o pagamento. Assim, alegou que a ré não cumpriu com os procedimentos e prazos estabelecidos, omitindo-se de suas obrigações para com a recorrente.

Recurso processado com contrarrazões.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 e o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, devidos ao patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Feito este relato, entendo ser o caso de parcial provimento do recurso.

Restou incontroverso que o corte e "recorte" de energia elétrica foram devidamente realizados em razão da inadimplência do autor, conforme previsto na legislação aplicável e regulamentos setoriais.

Embora o autor alegue que possuía prazo até o dia 24/11/2022 para adimplir a conta de fls. 72, concluo, analisando-se detidamente os documentos que instruem o feito, que não procede tal alegação.

O "Aviso Importante" da referida consta apenas o alerta para que "Regularize o motivo da suspensão até 24/11/2022, caso contrário a rescisão contratual poderá ocorrer, conforme Art. 70, §1º da Resolução ANEEL 414/2010."

Rescisão contratual é evidentemente diferente de suspensão de fornecimento de energia elétrica e, ambos avisos foram fornecidos na conta de fls. 71, a qual, inclusive, deu causa ao primeiro corte, ante seu inadimplemento.

Dessa forma, à época da emissão da conta de fls. 72 (23/09/2022), o autor estava com o fornecimento de energia suspenso em virtude do inadimplemento da conta de fls. 71 e, por tal motivo, o aviso se referiu apenas à rescisão contratual e não à suspensão de energia.

Nesse aspecto, reconhece-se a regularidade das ações da concessionária em relação tanto ao corte quanto ao segundo corte, mas melhor sorte não lhe acompanha no que tange à religação da energia elétrica, após o pagamento das faturas em 15/11/2022.

O autor demonstrou que comunicou à ré a quitação das faturas na data mencionada, mas a energia elétrica somente foi religada em 19/11/2022, excedendo o prazo máximo de 24 horas estabelecido no artigo 362, inciso IV, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL¹.

Tal fato, não impugnado pela concessionária, evidencia falha na prestação do serviço, resultando na privação de serviço essencial por quatro dias, o que caracteriza descumprimento de obrigação legal por parte da ré.

A energia elétrica é serviço indispensável ao bem-estar, saúde e segurança do consumidor e, portanto, o atraso injustificado no restabelecimento, especialmente após a quitação dos débitos, configura ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais.

Embora o corte tenha sido legítimo, a demora no restabelecimento extrapolou os limites da razoabilidade, provocando ao autor transtornos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, especialmente considerando a essencialidade do serviço.

Dessa forma, entendo cabível a reforma parcial da r. sentença para reconhecer o direito do autor à indenização por danos morais, fixada no montante de R\$ 5.000,00, valor que atende ao caráter pedagógico e compensatório da reparação.

¹ Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; [RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021](#)

Referido montante poderia ser mais elevado caso o corte de fato tivesse sido irregular, mas como exposto, não foi o caso dos autos.

Em razão da parcial procedência dos pedidos autorais, ainda que não proceda sua alegação de que se encontrava adimplente à época dos cortes, de rigor que seja afastada a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto e do que mais dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reconhecendo a legitimidade dos cortes, mas, diante da demora na religação da energia elétrica, condeno a concessionária ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 5.000,00, afastando a condenação o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não preenchidos os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, com o desfecho da lide nos termos atuais a ré passa a sucumbir em maior parte aos pedidos autorais, exclui-se a responsabilidade do autor sobre custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem, passando a ré a responder exclusivamente pelas custas e despesas processuais, bem como por honorários advocatícios ao patrono do autor em 20% sobre o valor da condenação.

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica